

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Recorrente: Nabor Wanderley da Nobrega Filho

Objeto: Recurso de Reconsideração



EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Patos-. Licitação. Concorrência) – Exercício de 2021. Recurso de Reconsideração. Parecer Ministerial. Pressupostos de admissibilidade: conhecimento. Mérito: não provimento .

# PARECER 02108/23

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Trata-se de Recurso de Reconsideração impetrado pelo prejudicado, Senhor Nabor Wanderley da Nobrega Filho - gestor, fls.919-936, contestando decisão aplicada por meio do Acórdão AC2-TC 01868/23 - Decisão Inicial - Sessão 29/08/2023 (fls. 908-916), que julgou irregular, com aplicação de multa, a Concorrência no 02/2021, do Contrato nº 1.034/2021 dela decorrente, e do Termo de Apostilamento Contratual anexado aos autos, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, a Auditoria lançou o relatório de fls. 644-952, concluindo pelo conhecimento, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**.

Os autos foram remetidos ao MPC para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.



#### I - Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade dos recursos manejados foram devidamente observados pelo recorrente.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar n° 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 33 — O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão que se pretende impugnar.

Extrai-se da certidão das fls. 938, que o recurso foi manejado no tempo legal.

Neste sentido, há de se considerar tempestivo o Recurso de Reconsideração apresentado.

D'outra banda configura-se a legitimidade do autor, sucumbente.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Destarte, uma vez preenchidos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Órgão Ministerial pugna pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

## II - Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01868/23 - Decisão Inicial - Sessão 29/08/2023 (fls. 908-916), que julgou irregular, com aplicação de multa, a Concorrência no 02/2021, do Contrato nº 1.034/2021 dela decorrente, e do Termo de Apostilamento Contratual anexado aos autos, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos.

# Vide decisão:

1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Concorrência no 02/2021, do Contrato nº 1.034/2021 dela decorrente, e do Termo de Apostilamento Contratual anexado aos autos, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;



- 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB com fundamento no art. 56, Il e V da Lei Organica desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de Prestação de Contas do Município de Patos, referentes aos exercícios 2021 e 2022 (Proc. TC 04549/22 e Proc. TC 03368/23), como também ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 (Proc. TC 00364/23);
- 4. RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Patos no sentido de conferir estrita observancia as normas legais pertinentes a licitação e aos contratos públicos, bem como aos princípios administrativos da impessoalidade, moralidade, eficiência e probidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade.

# Ao final o recorrente requer:

ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos de fato e de direito acima delineados, solicita-se o acatamento das justificativas e comprovações apresentadas para que sejam julgados regulares a Concorrência nº 02/2021, o Contrato nº 1.034/2021 e Termo de Apostilamento Contratual, e, ainda, a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INSURGIDA (ACÓRDÃO AC2 – TC – 01868/23, publicado no último 11 de setembro de 2023), bem como com o intuito deste TCE/PB proceder com a RETIRADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA – colimada em valor desproporcional ao esforço do Gestor recorrente na resolução da presente irregularidade, pugnando, ao final, pelo ARQUIVAMENTO.

# Após a competente instrução, a Auditoria concluiu:

Diante do exposto, entende esta Auditoria pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, devido a sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, considerando que os argumentos apresentados não possuem força de modificar a decisão recorrida, constante no Acórdão AC2 TC 1868/23.

Da leitura da peça recursal depreende-se que a parte apresentou os mesmos argumentos amplamente debatidos na fase instrutória do feito. A controvérsia verte acerca do objeto contratado referente a Implantação e Operação de



Ecopontos, e ainda quanto a existência de cláuslas restritivas da competitividade no edital.

Em apertada sintese, a Auditoria pontua:

- Item 9.4.1, onde exige-se que a empresa licitante tenha registro ou visto no CREA-PB, a alegação da defesa é em parte verdadeira, pois as empresas devem possuir registro no CREA, no entanto, não se pode exigir daqueles licitantes que esse registro ou visto seja necessariamente no CREA do Estado da Paraíba, isso extrapola a legalidade;
- item 9.4.2, relativo apresentar CAT registrado no CREA em nome das empresas licitantes, como já debatido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acordão 1542/2021 Plenário, já considerou como irregular tal exigência;
- tem 9.5.1 relativo à necessidade de reconhecimento de firma em cartório, contraria o disposto no artigo 32 da Lei 8.666/93, é desarrazoado que nos tempos de hoje, a Administração venha a exigir documentos com reconhecimento de firma em cartório como requisito obrigatório para participar do certame, e, ainda, apresentar como justificativa na defesa e no atual recurso apresentado que é uma "exigência corriqueira" nos certames;
- itens 9.4.2 a-g e 9.4.3 h-n, quanto à exigência dos serviços para habilitação referente a capacidade técnica, como demostrou-se na instrução inicial, o edital exigiu dos licitantes a comprovação de todos serviços licitados, não se limitando a parcelas mais significantes ou mais relevantes, não sendo observado dessa forma o que está estabelecido na jurisprudência (Acordão TCU 725/2017, Súmula TCU n°263).
- item 9.5.3, exigir a licença de operação da SUDEMA de todos os licitantes, não pode ser considerado como uma exigência regular, considerando que traz para as empresas um ônus desnecessário antes mesmo de qualquer contratação;

Acerca da terceira irregularidade, referente a vantajosidade da contratação para a Administração, questiona-se a **opção da Administração em pagar um valor fixo mensal, sem qualquer aferição de pesagem do material coletado**. Ora, o objeto caracteriza-se por serviços que são variáveis a depender do tipo, do tempo, do local. A opção da administração leva a realização de uma despesa sem a possibilidade de seu efetivo controle e liquidação.

Como disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64, é necessário que se comprove a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço contratado para então liquidar-se a despesa. Apenas após a regular liquidação é que o pagamento poderá ser efetuado, conforme estabelecido no artigo 62 do mesmo diploma legal.



Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em tela, não é possível aferir que a liquidação representa o serviço efetivamente realizado, <u>mantém-se a irregularidade</u>.

Observa-se, neste novo momento processual, fase recursal, que a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçar **todas** as causas da decisão combatida. Neste sentido:

Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

## III - Da Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas, pugna pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso de reconsideração manejado.

É como opino.

João Pessoa, 25 de outubro de 2023

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

# Assinado em 25 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho Mat. 3703487 **PROCURADOR**